



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0001305-55.2025.8.26.0127**, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante JOSE ALECSANDRO DE SA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37854

Agravo de Execução Penal Nº 0001305-55.2025.8.26.0127

Comarca: Carapicuíba

Agravante: JOSE ALECSANDRO DE SA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Pedido de comutação de penas – Decreto Presidencial n. 12.338/2024 – Condenação por crime impeditivo, eis que hediondo – Inteligência do art. 1º, I, do Decreto em questão – Entendimento

O reeducando fará jus ao indulto e a comutação de penas sempre que preencher os requisitos objetivo e subjetivo previstos no respectivo Decreto Presidencial. Em caso de o sentenciado ter praticado crime hediondo (impeditivo), não restará preenchido o requisito objetivo previsto no Decreto Presidencial de 2024 (art. 1º, I).

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por JOSE ALECSANDRO DE SA, por intermédio de seus Advogados, contra a r. decisão de fls. 24, da MMª. Juíza Camile de Lima e Silva Bonilha, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba, que, nos autos da execução n. 0010435-62.2017.8.26.0026, indeferiu pleito de concessão de comutação de penas, com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

O agravante pugna pela reforma do r. *decisum*, pois entende que preencheu os requisitos necessários à concessão da comutação de suas penas, com base no Decreto n. 12.338/2024.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 31), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o Relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

O recorrente, que é reincidente, cumpre privação de liberdade total de 19 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06; art. 16, parágrafo único, I e IV, da Lei n. 10.826/03; art. 304, c/c art. 297, *caput*, ambos do CP. O término de cumprimento da pena está previsto para 11 de novembro de 2033 (fls. 10/13).

A decisão que corretamente indeferiu o pedido de comutação de penas mostrou-se adequadamente fundamentada (fls. 24), atendendo ao determinado no Decreto Presidencial em análise:

Em que pese o parecer favorável do Ministério Público, no caso dos autos, não é cabível a comutação da pena com fundamento no artigo 13 do Decreto nº 12.338/24.

Isto porque o sentenciado possui diversas condenações, conforme cálculo de pena de fls. 941/944, dentre elas, por crime hediondo (artigos 33 e 35, *caput*, da Lei de Drogas), o qual se encontra no rol impeditivo do art. 1º de referido Decreto (inciso XVIII).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de comutação da pena. — grifo na origem

Mostrou-se acertado o indeferimento do pedido de comutação de penas, com fundamento no art. 1º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

Prevê o inciso I, do art. 1º, do Decreto Presidencial que o indulto ou comutação de penas não alcançam as pessoas condenadas “I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O art. 7º do mesmo Decreto estabelece, por sua vez, que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas, para efeito da declaração do indulto e da comutação, até 25 de dezembro de 2024.

Segundo o Decreto n. 12.338/2024, é necessário considerar-se o somatório das penas para a aplicação de indulto ou de comutação de penas ao indivíduo condenado pela prática de múltiplos crimes; destarte, para a averiguação de sua adequação aos critérios objetivos estipulados pelo regramento, as penas não devem ser consideradas individualmente. Necessário se faz, além disso, verificar se o réu praticou o crime mediante o emprego de violência ou grave ameaça ou se se trata de crime hediondo ou equiparado.

No presente caso, as penas do agravante, somadas, perfazem **19 anos, 3 meses e 25 dias**.

Dentre os crimes pelos quais o agravante foi condenado está o do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, delito hediondo e impeditivo do benefício pretendido, consoante art. 1º, XVIII, do Decreto nº 12.338/2024.

Assim sendo, a situação não se enquadra em quaisquer das hipóteses de concessão do indulto ou de comutação de penas, considerando-se o teor do art. 1º do Decreto Presidencial.

A esse respeito, A Douta Procuradoria acertadamente pontuou, argumentando, ademais, que (fls. 38/40)

[...]

O mencionado Decreto, em seu artigo 7º, dispõe que para que o executado faça jus à comutação de pena quanto aos crimes comuns, necessário o cumprimento de 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo:

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

No caso dos autos, conforme o cálculo de penas acostados, o agravante ainda não cumpriu o lapso temporal necessário, descumprindo, desse modo, o requisito objetivo para a concessão do benefício.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida. — grifo da origem

No contexto acima exposto, portanto, não se concebe a possibilidade de concessão da comutação das penas, dado que o reeducando não se encaixa nas hipóteses legais.

A decisão ora combatida mostrou-se acertada e deve ser mantida.

Destaque-se que o Decreto Presidencial n. 12.338/2024 deve ser interpretado sistematicamente, havendo, na hipótese, previsão específica a envolver o sentenciado.

Inafastável, pois, a aplicação do princípio da especialidade, a atrair a aplicação da hipótese reservada aos crimes hediondos e equiparados ou cometidos com grave ameaça ou violência e com penas longas.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução**, restando mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator